



FOLHA: 16
PROC.: 26/2022
RUBRICA: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

PROCESSO Nº 26/2022

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: ANÁLISE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2022

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo objetivando a Contratação de Empresa especializada em informática, para prestação de serviço de Servidor em Nuvem com Data Center Virtual, incluindo serviço de acompanhamento de 4(quatro) máquinas de uso contínuo, sendo monitorado 24(horas) por dia, de uma central de segurança, afim de proporcionar maior estabilidade e impedir qualquer lentidão.

Aos autos foram juntados:

- a) Memorando da Secretaria Municipal de Saúde, autorizando a abertura do procedimento;
- b) Propostas de Preço das empresas: ARAUJO INFORMÁTICA, PAULINETE MIRANDA SANTOS 90031857191 e INKS PRINT PAPELARIA EIRELI sendo que a empresa ARAUJO INFORMÁTICA, apresentou o menor valor na ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).
- c) Documentação da empresa a ser contratado;
- d) Informação da Dotação Orçamentária por onde correrá a despesa;

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei das Licitações e dos Contratos Administrativos define 02 (duas) hipóteses em que poderá haver a Contratação Direta sem a incidência da Licitação: Licitação dispensada tratada no art. 75, e seus incisos; e inexigibilidade de licitação, enunciada no art. 74, e seus incisos, de acordo com a lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

[assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Na Contratação Direta deverão estar presentes dois postulados da Licitação, a saber: a existência de um procedimento administrativo, com abertura de processo próprio, observados os requisitos obrigatórios à toda contratação direta, definidos no caput do art. 72 da lei nº 14.133/21 e a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Além disso, o Administrador Público está também obrigado a seguir um procedimento prévio, visando assegurar naquela contratação, não somente a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais que conduzem o procedimento licitatório como a obtenção do preço mais vantajoso, dispensando tratamento igualitário a todos os possíveis concorrentes.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 75, II, preceitua:

“**Art. 75.** É dispensável a licitação:

II – para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras).

O valor estimado para a prestação dos serviços está na ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) está dentro do limite previsto na Lei para a contratação através de dispensa de licitação.

Após análise do processo, entendemos que o mesmo encontra-se em conformidade com os mandamentos da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

Ante ao exposto, de forma opinativa somos favoráveis pela realização da Dispensa de Licitação, albergado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

É o parecer. S.M.J.

Retorne-se os autos à CPL.

Barão de Grajaú-MA, 09/03/2022.


Marcos Antonio Silva Teixeira
Procurador do Município